



Câmara Municipal de Paulistana – PI

Rua Sete de Setembro, 146 – Correnteza

Paulistana.– PI CEP: 64.750-000

CNPJ: 00.409.126/0001-14

Contrato N. 003/2021

Paulistana-PI., de 07 de Janeiro de 2021.

Contrato temporário de Serviços Técnicos Especializados, que entre si fazem de um lado, **Camara Municipal de Vereadores de Paulistana**, e do outro **Sr. Hemilly Ranny Amorim Cavalho**, na forma abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAULISTANA, órgão do Poder Legislativo de Paulistana, com sede à Rua Sete de Setembro, 146 - Bairro Correnteza, na cidade de Paulistana, Estado do Piauí, inscrita no CNPJ sob o N.º 00.409.126/0001-14, neste ato representada por seu Presidente, o **Sr. Osvaldo Maméde da Costa**, portador do **CPF-018.461.423-69 e RG-2.617.604-SSP-PI.**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Paulistana, Estado do Piauí, no final subscrito, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, o **Sr. Hemilly Ranny Amorim Carvalho**, portador do **CPF-096.568-684-12 e RG-4.059.008-SSP-PI.**, inscrito na **OAB com o numero 12896-PI.**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Rua Coronel Elpidio Coelho,130 – Centro, na cidade de Paulistana, Estado do Piauí, doravante denominado de **CONTRATADA**, em razão do Parecer de Inexigibilidade de Licitação formatado pelo servidor responsável por licitações, que foi devidamente ratificado pelo Presidente, e conforme determinações contidas na Lei N.º 8.666/93, regente a nível nacional das licitações e contratos dos entes da administração pública, e que rege também este, ajustam e celebram entre si, o presente contrato administrativo de locação de serviços técnicos especializados, que se regerá pelas cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste contrato, a locação de serviços profissionais especializados de assessor *juridico* no acompanhamento das sessões ordinarias, elaboração das atas e expedição de documentos de interesse deste legislativo.

1.1 - O presente contrato tem sua celebração dispensada da realização de certame licitatório, em face do Parecer de Inexigibilidade de Licitação formulado pelo servidor responsável por licitações, que se acha devidamente ratificado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, cuja cópia faz parte integrante deste contrato, como se aqui transcrito fosse.

CLÁUSULA SEGUNDA - Pela Locação a que se refere a cláusula primeira, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES PAULISTANA**, pagará à **CONTRATADA**, o valor mensal de R\$ 3.000,00(Tres mil reais). O valor global deste contrato é de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais).

2.1 - Os pagamentos serão efetuados com recursos próprios da Câmara Municipal de Paulistana, previstos orçamentariamente no Elemento de Despesa N.º 33.90.36.00, Programa Atividade N.º 2.001, mediante apresentação da respectiva fatura ou recibo.

CLÁUSULA TERCEIRA - o Prazo de vigência do presente Contrato, é de 12(doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogável por iguais períodos, nos termos do Artigo 57, II, da Lei Federal N.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - Verificada inadimplência deste contrato em sua vigência, será o mesmo rescindido, ficando a **CONTRATADA**, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal



Câmara Municipal de Paulistana – PI

Rua Sete de Setembro, 146 – Correnteza

Paulistana – PI CEP: 64.750-000

CNPJ: 00.409.126/0001-14

que couber, sujeita à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do contrato, ficando a CONTRATANTE sujeita à mesma multa se houver dado causa ao inadimplemento.

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA, pela inexecução, bem como impontualidade e atraso nos prazos neste contrato estipulados, ou qualquer forma de inadimplemento de suas obrigações, além de suas responsabilidades civil e criminal, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- a - advertência por escrito;
- b - suspensão temporária do Cadastro de Prestadores de Serviços;
- c - eliminação definitiva do Cadastro de Prestadores de Serviços;
- d - suspensão do pagamento;
- e - rescisão do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - O presente contrato poderá ser rescindido no todo ou em parte, por mútuo acordo, desde que ocorram fatos supervenientes, imperiosos e alheios à vontade dos pactuantes e que tornem impossível a locação objeto deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CONTRATANTE poderá rescindir o presente instrumento contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, ficando isento do pagamento de qualquer indenização, nas seguintes hipóteses:

- a - infringência de qualquer obrigação ajustada;
- b - se a CONTRATADA, sem prévia autorização da CONTRATANTE, transferir, caucionar ou alienar de qualquer forma os direitos decorrentes deste contrato;
- c - paralisar a locação contratada sem motivo justificado, a critério da CONTRATANTE;
- d - não executar a locação de acordo com o contido neste instrumento, ou, executá-la em desacordo com a fiscalização da CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - O foro da Comarca de Paulistana, será o competente para dirimir dúvidas ou questões oriundas da inobservância deste contrato.

E, por estarem de acordo, justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, em 02(Duas) vias de igual teor e forma e par uma única finalidade e efeito, juntamente com as testemunhas abaixo transcritas.

Paulistana - PI, 07 de Janeiro de 2021.

CONTRATANTE: Arvaldo Mamedio da Costa

CONTRATADA: Renilly Lanny Guorim Cavalcini

Testemunhas: José Gomes

Daniilo da Silva Farias



Câmara Municipal de Paulistana – PI

Rua Sete de Setembro, 146 – Correnteza

Paulistana – PI CEP: 64.750-000

CNPJ: 00.409.126/0001-14

PARECER DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2021.

Paulistana (PI), 07 de Janeiro de 2021.

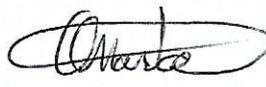
No intuito de garantir a prestação de serviços de consultoria e de assessoria especializada no ramo Assessor Jurídico para a Câmara Municipal de Vereadores de Paulistana do Piauí – PI, de modo a nortear as finanças dentro da legalidade, decidiu o Chefe do Poder Legislativo, contratar um profissional especializado do ramo para o exercício financeiro de 2021.

Realizado levantamento acerca de tal profissional especializado, restou detectada apenas o profissional Sr. **Hemilly Ranny Amorim Carvalho**, que possui escritório situado na cidade de Paulistana - PI., cujos serviços por ela prestados, além de serem especializados, são largamente reconhecidos, pois possuem atuação em inúmeras Câmaras Municipais e Prefeituras situadas no interior deste Estado do Piauí, com excelente qualidade técnica desprendida em sua execução, o que a faz individualizar das demais firmas e profissionais da região.

A prova de atuação da aludida firma, encontra-se delineada nas certidões emitidas por inúmeros órgãos administrativos e entes públicos, que se encontram aqui acostadas, e as quais denotam a sua larga experiência na área necessitada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Para consecução dos serviços, a sobredita firma fez oferecer proposta no valor mensal de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a qual se encontra em total conformidade com os que praticados na região.

Como os serviços pela sobredita empresa, são tidos por singulares, uma vez que não existem profissionais do ramo na região, com a mesma qualidade técnica na execução dos serviços que necessita a Câmara Municipal de Paulistana – PI, para assessorá-la no campo da Contabilidade Pública, o que faz inviabilizar a ocorrência de competição, e levando-se em conta que os preços por ela propostos, encontram-se de conformidade com os preços praticados na região, fazendo assim cumprir com uma das principais finalidades da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é que solicita parecer, acerca da possibilidade de contratação do referido profissional sem a necessidade de formalização de certame licitatório.



Câmara Municipal de Paulistana – PI

Rua Sete de Setembro, 146 – Correnteza

Paulistana – PI CEP: 64.750-000

CNPJ: 00.409.126/0001-14

Possibilidade de Contratação de Profissional para Realização de Serviços Técnicos Especializados sem Necessidade de Realização de Certame Licitatório.

1. Parecer.

A Realização da contratação profissional, sem necessidade de formalização de procedimento licitatório, encontra respaldo na própria Lei n.º 8.666/93, onde prevê exceções para os casos de inexigibilidade de licitação, isto quando houver caracterizado que o contratado é de notória especialização num determinado serviço, decorrente de estudos, experiências, etc., que faz diferenciar e o individual dos demais profissionais, tornando impossível a competição para busca do preço mais vantajoso para a Administração Pública. Vejamos:

“Art. 13. Para fins desta lei consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;*

.....
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II – para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a ineligibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020.

Paragrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994(Estatuto da OAB) passa a vigorar acrescida do seguinte art 3º-A:

*Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
Paragrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialização, decorrente de experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Analizando o supramencionado preceito normativo, frente ao caso em foco, nota-se que se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, e por conseguinte, inviabilização de competição, vez que os serviços propostos pela propensa contratada, tratam-se de serviços singulares e especializados, de notório reconhecimento, que a faz individual dos demais profissionais existentes.

É de bom alvitre aqui lembrar, que esse entendimento tem sido perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de modo análogo para o caso de advogados, por entender que a contratação de especialistas de forma alguma pode ser medida por



Câmara Municipal de Paulistana – PI

Rua Sete de Setembro, 146 – Correnteza

Paulistana – PI CEP: 64.750-000

CNPJ: 00.409.126/0001-14

preços, em decorrência da qualidade dos serviços que as superam, tornado desnecessária a figura do processo licitatório. Vejamos:

“contratando diretamente o contador não estará a autoridade administrativa cometendo infrações, e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei n.º 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Ao agir de tal forma, não será transgredida a lei licitante, pois o serviço contador a ser prestado Apelação Cível n.º 165.42.5/4 – São Paulo será correspondente à necessidade do tomador do serviço, que não pode se desvincular da finalidade legal.

Possuindo o contador qualificação especial, oriunda da sua própria lei, a licitação para a escolha do melhor serviço deverá ser abortada, pelo fato do processo licitatório, na espécie, não se afigurar como a melhor opção à finalidade pública.

Isto busca na não porque se contratação do contador o menor preço para a realização de serviço e sim resultado da atuação do mesmo. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam também a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito”. (STJ, REsp 785540/SP, Recurso Especial 2005/0162512-4, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/03/2008, p. 16)

Ademais, levando-se em conta o já deflagrado posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e por fim, considerando que os preços ofertados estão de conformidade com os que praticados pelo mercado, opinamos pela realização do procedimento, com inexigibilidade de licitação.

É o Parecer, s.m.j.

Paulistana - (PI), 07 de Janeiro de 2021.

Presidente da CPL

RATIFICO A JUSTIFICATIVA SUPRA PUBLIQUE-SE!

Paulistana - (PI), 07 de Janeiro de 2021.

Oswaldo Mamedio da Costa
Oswaldo Mamedio da Costa

Presidente da Câmara

CPF-018.461.423-69

Oswaldo